



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ICÓ**  
**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**RESOLUÇÃO Nº 003/2023/CMEI**

Dispõe sobre o reconhecimento de equivalência de estudos da educação básica realizados parcial ou integralmente no exterior, aos do ensino fundamental do Sistema de Ensino do Município de Icó Ceará.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, no Art. 7º, Inciso I, da Lei Municipal, nº 1.065, de 5 de março de 2021, e Art. 23, § 1º da Lei nº 9.394/1996,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A equivalência de estudos no ensino fundamental, realizados parcial ou integralmente no exterior, será feita de acordo com o que dispõe esta Resolução.

**Art. 2º** Equivalência de estudos é o procedimento legal que reconhece os estudos feitos no estrangeiro e confere ao estudante o mesmo nível de ensino equivalente aos do Sistema de Ensino Brasileiro.

**Art. 3º** O aluno que realizar estudos no exterior sem concluí-los, poderá continuá-los, no Município de Icó Ceará, em instituição de ensino credenciada e com o respectivo curso autorizado ou reconhecido, apresentando a seguinte documentação:

I – requerimento dirigido ao presidente do CME,

II – histórico escolar ou documento equivalente, expedido por escola estrangeira no qual se constate:

a) duração do período letivo;

- b) série ou séries cursadas;
- c) disciplinas ou atividades realizadas;
- d) rendimento escolar obtido.

III – histórico escolar referente aos estudos realizados em escola brasileira e ficha individual, quando for o caso.

**Art. 4º** A instituição de ensino que acolher o aluno com a documentação citada no artigo anterior deverá, para prosseguimento de estudos, reclassificá-lo para outra série ou etapa adequada do ensino fundamental ou, se for o caso, proceder à certificação de conclusão dos estudos.

§ 1º Para efeito de cumprimento do caput deste Artigo, o processo de reclassificação deverá constar de:

- a) análise dos documentos escolares;
- b) avaliação do aluno, quanto aos conteúdos das normas curriculares gerais nos termos da Lei nº 9.394/1996.

§ 2º Do ocorrido, nos termos do caput deste artigo, lavrar-se-á ata especial, far-se-á o devido registro no histórico escolar do aluno.

**Parágrafo único.** Não serão considerados documentos conclusivos de curso de ensino fundamental:

- a) diplomas honoríficos;
- b) diplomas de cursos profissionalizantes livres cujo histórico escolar ou documento equivalente não contenha carga horária nem conteúdo necessários para a referida conclusão; c) diplomas de assiduidade, de excelência, de honra ao mérito e de outros com semelhante teor.

**Art. 5º** Quando a documentação apresentada for insuficiente para avaliar a equivalência pretendida, o CMEI e a escola poderão exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios.

**Art. 6º** A documentação expedida por escola estrangeira somente será aceita, se traduzida para a língua portuguesa a por Tradutor Público Juramentado ou pelo Departamento de Línguas Estrangeiras das universidades públicas do Estado do Ceará.

**Art. 7º** O aluno que não comprovar haver cursado a série correspondente à conclusão do ensino fundamental em escola estrangeira, não apresentando o documento de conclusão, deverá ser reclassificado pela escola que o receber nos termos do Artigo 3º, desta Resolução.



**Art. 8º** As normas contidas nesta Resolução só serão aplicadas para alunos residentes e domiciliados no município de Icó Ceará.

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Educação é o órgão competente para apreciar recursos, dirimir dúvidas e resolver casos omissos.

**Art. 10º** Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação do município de Icó do Ceará,  
aos 09 de janeiro de 2023.

Maria Héliida Ferreira Rodrigues da Silva

Presidente do CMEI

Evandro Nogueira Oliveira

Vice Presidente do CMEI